

Crimes Internacionais

International Crimes

Guilherme Augusto Correa Rehder¹

Resumo

O Direito Internacional Penal pode ser conceituado como uma disciplina que abriga o conjunto de normas e princípios que tipificam os crimes internacionais, julgando os acusados e punidos os culpados por esses crimes. Apenas contornos mal delineados surgiram para estabelecer doutrina jurídica específica e plenamente satisfatória para os crimes internacionais. Esta deveria estabelecer padrões gerais de responsabilidade para condutas consideradas crimes pelo Direito Internacional, sistematicamente registrando e classificando os elementos estruturais comuns a tais crimes.

Abstract

The International Criminal Law can be defined as a discipline that houses the set of rules and principles that typify international crimes, judging the accused guilty and punished for these crimes. Only vaguely delineated legal doctrine emerged to establish specific and fully satisfactory for international crimes. This should establish general standards of responsibility for conduct considered crimes under international law, systematically recording and classifying the structural elements common to such crimes.

Palavras-Chave: crimes internacionais; Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional

Palavras-Chave: crimes internacionais; Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional

Introdução

A necessidade de uma conceituação definida dos crimes internacionais se faz necessária tendo em vista o interesse da comunidade internacional para que sejam punidos aqueles fatos considerados tais. Um dos mais antigos tratados sobre crimes internacionais é a Convenção para a Abolição da Escravatura e do Tráfico de Escravos por Terra e Mar, concluída em 1919, que representava o movimento pela criminalização da escravatura, iniciado no século anterior. O Tratado de Versalhes, também do mesmo ano, dispôs que o governo alemão reconhecia o direito das potências aliadas e associadas de processar

¹ Especialista em Ciências Criminais, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Univerisdade do Vale do Itajaí, professor universitário nas cadeiras de Direito Penal e Direito Processual Penal, advogado criminalista

indivíduos acusados de crimes contra as leis e costumes da guerra perante tribunais militares, bem como estabeleceu a responsabilidade individual do Kaiser. A Carta de Nuremberg, de 1945, faz parte do Direito Internacional, uma vez que a Assembleia Geral da ONU, por meio da resolução 95, de 11.11.1946, afirmou os princípios dessa carta e a decisão do Tribunal, e também, afirmou que o genocídio era crime de Direito Internacional, sujeitando seus autores à responsabilidade penal individual, o que foi reiterado pela Convenção sobre Genocídio de 1948².

A ideia da Responsabilidade Criminal Individual em âmbito Internacional

Como se sabe, nenhuma sociedade prevalece se não houver um sistema repressivo para garantir a defesa de seus interesses, contra aqueles que a agride, direta ou indiretamente. Em âmbito internacional, o direito, durante muito tempo, considerou o Estado como sendo o único responsável por crimes que seus governantes, eventualmente, cometiam. Para atingir diretamente pessoas físicas, desenvolveu-se paulatinamente a ideia de que os indivíduos seriam sujeitos imediatos de um Direito Internacional ‘sancionador’, que não lhes atribua direitos, mas apenas lhes imponha obrigações³.

A responsabilização individual acabou sendo, afinal, destacada em outros instrumentos internacionais, como as quatro Convenções de Genebra, de 1949, que lidam com conflitos armados. Esses instrumentos determinam que as Altas Partes Contratantes criem a legislação interna necessária para estabelecer sanções penais a pessoas que tenham cometido ou ordenado o cometimento de uma série de graves crimes em tempos de guerra, tais como, *verbi gratia*, homicídio internacional, tortura, tratamento desumano.

Qualquer indivíduo, independentemente de sua patente ou posição no governo das potências combatentes, poderá ser pessoalmente responsável por crimes de guerra ou graves violações cometidas. Agora, se uma pessoa ocupar posição de comando, que ordene a prática de crimes de guerra ou de graves violações ao Direito dos Conflitos Armados, será responsabilizado da mesma forma que seus subordinados que os tenha cometido (princípio do comando ou *respondeat superior*)⁴.

² CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008, p. 49.

³ DIHN, Nguyen Quoc. **Droit International Public**. 6 ed., Paris: LGDJ, 1999, p. 669-670

⁴ CRETELLA NETO, José. p. 49

A jurisprudência elaborada por tribunais penais internacionais desenvolveu conceito para crime internacional segundo duas vertentes, de acordo com a *common law*. Distingue condutas que criam a base jurídica para estabelecer a responsabilidade criminal (*criminal liability*), que consiste em um elemento material (*actus reus*) e um elemento mental (*mens rea*). Atualmente constituem crimes internacionais, segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, apenas os seguintes: genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra; crime de agressão.

De acordo com o pensamento jurídico prevalecente, os quatro crimes que constam no Estatuto do TPI distinguem-se dos demais pelo fato de possuírem um aspecto coletivo, realmente público, tornando-os crimes internacionais por natureza. São delitos aos quais o Direito Internacional atual atribui uma forma de responsabilidade propriamente internacional. Ao contrário os demais crimes são considerados como tendo um aspecto mais privado e, por ora, prefere-se remetê-los às ordens jurídicas nacionais, com a finalidade de estabelecer as responsabilidades penais individuais. Outros crimes, especialmente os que correspondem a violações mais graves aos Direitos Humanos, como a tortura, estariam, atualmente, em uma situação intermediária: sua definição e regime são, em grande parte, internacionais, mas a sanção é deixada às jurisdições internas⁵.

Contudo, tal diferenciação não é exata, nem atende às necessidades presentes da sociedade internacional. Atualmente o que se tem, *verbi gratia*, são Tribunais Penais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, criados por resoluções do Conselho Nacional da ONU, para julgamento de crimes cometidos nos territórios daqueles países, segundo tipificações próprias, que serão extintos quando todos os acusados forem julgados ou morrerem. Em outra situação, o TPI funciona em obediência ao princípio da complementariedade, apenas julgando quando as justiças nacionais não querem ou não podem julgar adequadamente os acusados (exceto nos casos em que a jurisdição é exercida quando da comunicação de uma situação, por parte do Conselho de Segurança)⁶.

Outra forma de explicar a diferenciação é a que considera os chamados crimes internacionais propriamente ditos aqueles puníveis com base no Direito Internacional. Diferem de outros crimes internacionais, pois são diretamente sancionáveis com base no

⁵ LOMBOIS, Claude. **Droit Pénal International**. 2 ed. Paris: Précis Dalloz, 1979, p. 38

⁶ BERGSMO, Morten. *In*: Triffeterer, Otto (ed). **Comentary on the Rome Statute of the International Criminal Court, Observer's Notes, Article by Article**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1999. P. 15-16.

Direito Internacional. Em contraste, a base para a persecução penal e a punição desses outros crimes internacionais não é o Direito Internacional, e sim o Direito Nacional⁷.

Nesses casos, o Direito Internacional, particularmente com base em convenções multilaterais, apenas impõe aos Estados a obrigação de considerarem determinadas condutas como criminosas, em seus ordenamentos jurídicos internos. Nestes casos, pode-se falar de criminalidade indireta com base no Direito Internacional, medida pela via do Direito Internacional. Em contraste com os crimes de Direito Internacional, estes podem ser classificados como crimes baseados em tratados. Incluem, por exemplo, crimes contra o tráfego aéreo e as navegações marítimas, certos crimes relacionados à drogas, falsificações, tortura e terrorismo⁸.

Assim, não apenas a enumeração dos crimes revela, mas também a descrição das condutas, que varia de tribunal para tribunal. Sob esta ótica, a responsabilidade criminal individual requer certo estado mental por parte do perpetrador, além dos elementos subjetivos que deverão ser especificadas para cada delito. Nem a Carta de Nuremberg, nem os Estatutos dos Tribunais para a ex-Iugoslávia ou Ruanda incluem normas gerais sobre as exigências do elemento mental. Mas, há alguns requisitos subjetivos para a criminalidade encontrados nas definições de alguns crimes como o genocídio: *intent... to destroy ... a group* – art. 4.2 do Estatuto do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia⁹.

Um dos maiores problemas apontados pela doutrina refere-se à falta de uniformidade na aplicação das penas pelos tribunais internacionais. Por sua vez, as convenções internacionais tipificam as condutas e estabelecem os procedimentos, mas deixam à legislação interna de cada Estado-parte a imposição das penas *in concreto*. Crimes internacionais *stricto sensu* são diretamente sancionáveis com base no Direito Internacional; já outros crimes internacionais são punidos com fundamento e legislação nacional. Nesses, o Direito Internacional obriga os Estados a declararem criminosos certos delitos.¹⁰

O genocídio, os crimes contra a Humanidade e os crimes de guerra são do primeiro tipo; algumas formas de atos associados ao terrorismo, do segundo e, por serem objeto de convenção internacional específica, são classificados como crimes com base em tratado

⁷ CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008, p. 55

⁸ CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008, p. 56

⁹ WERLE, Gerhard. **Principles of International Criminal Law**. Haia: TMC Asser Press, 2005, p. 100.

¹⁰ CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008, p. 59

(*treaty-based crimes*). Tipificados ou não em tratados, o que qualifica um crime como internacional, de acordo com a Comissão de Direito Internacional de 1976, é a violação, por um Estado, de uma obrigação tão essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional, que sua conduta é reconhecida como crime por essa comunidade como um todo. Porém, tal definição não contempla o crime internacional cometido pelo particular, como o chefe ou um alto funcionário de Estado, responsáveis pela morte e/ou sofrimento de milhares de pessoas, e cujos atos ilícitos, atualmente, não mais podem permanecer sem punição, com base na imunidade de jurisdição. Quanto à definição de crime internacional, parece que, além das tipificações convencionais, comuns a todos, o ponto comum entre estes e a ofensa à sociedade internacional, ou seja, o ataque a valores caros à *ratio* do ser humano, à Humanidade como um todo. O crime será internacional, portanto, quando violar a consciência jurídica da sociedade internacional.

A Minuta do Código Penal Internacional (*Draft International Criminal Code*), de 1980, preparada pela Comissão de Direito Internacional, dispôs que: para a finalidade deste Código, as palavras crime e violação são intercambiáveis. E o art. 1.2 dispunha que crime internacional é qualquer ofensa enumerada na Parte Especial deste Código, ou um crime definido em uma Convenção Internacional. A Parte Especial do *Draft* separava os crimes internacionais em três grupos: crimes internacionais (agressão, crimes de guerra, emprego ilegal de armas, crimes contra a Humanidade, genocídio e discriminação racial e *apartheid*), delitos internacionais (escravidão, tortura, experiência ilegais com seres humanos, pirataria, apoderamento ilícito de aeronaves, ameaça e uso de força contra pessoas internacionalmente protegidas, tomadas de reféns civis, tráfico de drogas, tráfico de publicações obscenas, destruição e/ou furto de tesouros nacionais e furto de materiais nucleares) e infrações internacionais (uso ilegal de correspondência, interferência em cabos submarinos, falsificação e corrupção de servidores públicos estrangeiros).

Conclusão

Assim, examinadas as diversas características envolvendo a ideia de crime internacional, este, em conceituação sucinta, deve ser entendido, em sentido amplo, como a conduta que, por provocar ofensa de tal ordem à consciência jurídica da Humanidade, passa a ser considerada ilícita pelo Direito Internacional, para que atentados como o de 11 de setembro, por exemplo, possam ser tipificados e levados a julgamento por uma Corte Internacional.